



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Coordenação e Regência: Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: João Gouveia de Caires, Alair Leite, David Silva Ramalho, Joana Reis Barata e Frederico Machado Simões

4.º ano – Dia - Frequência

GRELHA DE CORREÇÃO

NOME DO ALUNO : Raul Silva

N.º DE ALUNO :

Questão 1

Aprecie a validade da detenção de Aníbal e explique o que deveria Daniel ter feito (3 valores).

Cotação
atribuída Cotação
máxima

Detenção e constituição de arguido + TIR	<p>Na perspetiva de Carlos, o crime estava em curso, pelo que haveria flagrante delito de crime punível com pena de prisão, de natureza pública (48.º) e, conseqüentemente, a detenção seria válida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 255.º/1/b) e 256/1. Poder-se-ia discutir a modalidade do flagrante delito, apresentando fundadas razões para a tomada de posição própria.</p> <p>Chegado ao local, para além de tentar garantir a sobrevivência de Berta, chamando assistência, Daniel deveria ter recebido Aníbal, previamente detido por Carlos, e procedido à sua imediata constituição como arguido, transmitindo-lhe, ainda que oralmente, informação sobre os seus direitos (58.º/1/c), 58.º/2 e 61.º), após o que, deveria o mesmo prestar TIR (196.º)</p>	1	1,5
Medidas cautelares, direito ao silêncio e auto	<p>Deveria ainda ter praticado os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 249.º/1, podendo ainda recolher informações dos presentes e do próprio arguido (249.º/2/b) e 250/8), mas espreitando sempre o direito ao silêncio e à não autoincriminação do arguido (61.º/1/d), e, neste caso, deveria ter procedido à revista de Aníbal e às apreensões necessárias (249.º/2/c), 171/2 e 251).</p> <p>No final, Daniel deveria ter redigido um auto sumário da entrega, a comunicar ao Ministério Público (255.º/2 e 259.º/b)), bem como deverá redigir os autos de denúncia (246.º, embora já não de notícia), de constituição de arguido (58.º/4 e ainda os autos das demais diligências realizadas (253.º), incluindo da apreensão da faca. Por fim, deveria remeter o expediente para o Ministério Público, com vista à validação, tramitação na forma de processo adequada e, se fosse caso disso, sujeição imediata a primeiro interrogatório judicial ou não judicial de arguido detido.</p>	1,25	1,5

Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.

0 0

SUBTOTAL

2,25 3

Questão 2

Admita que Berta sobreviveu e que o Ministério Público não recolheu indícios de que Aníbal a tenha pretendido matar. Por esse motivo, o Ministério Público qualificou o crime como ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 144.º, alínea d), do Código Penal, e submeteu-o a julgamento em processo sumário. Poderia fazê-lo? (3 valores).

Cotação
atribuída Cotação
máxima

Requisitos do processo sumário	<p>Sim, poderia.</p> <p>Os requisitos do processo sumário são quatro (381.º): (i) detenção em flagrante delito; (ii) por crime punível com pena de prisão, (iii) efetuada por órgão de polícia criminal, autoridade judiciária ou particular, desde que esta tenha procedido à entrega do detido a órgão de polícia criminal em prazo que não exceda as duas horas, e (iv) que o crime em causa seja da competência do tribunal singular (requisito implícito).</p> <p>O crime de ofensa à integridade física grave é punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, pelo que, em princípio, cairá na competência do tribunal coletivo, por força do critério quantitativo previsto no artigo 14.º/2/b. Pese embora o tipo fale na provocação de "perigo para a vida", a verdade é que não tem como elemento do tipo a morte de uma pessoa, pelo que se encontra excluído do critério qualitativo da alínea a).</p> <p>Assim, caso o Ministério Público fizesse uso do artigo 381.º/2, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, poderia o arguido ser julgado em processo sumário.</p>	1,25	2,5
--------------------------------	---	------	-----

Alternativa ao processo sumário	Na eventualidade de o julgamento não poder realizar-se no prazo previsto no artigo 387.º, deveria o processo ser reenviado para outra forma de processo, neste caso o processo abreviado.	0	0,5
--	---	---	-----

Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.

0 0

SUBTOTAL

1,25 3

Questão 3

Admita, porém, que o Ministério Público acusou Aníbal por homicídio na forma tentada, e que este requereu a abertura da instrução para que fosse feita uma perícia à faca apreendida, assim demonstrando que o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento. O Tribunal rejeitou a perícia, nos termos do disposto no artigo 291.º do CPP, quer porque a faca constituía prova proibida, quer porque a diligência era inútil já que “Aníbal confessou perante Daniel”? (5 valores).

Cotação atribuída Cotação máx.

Forma de processo e requisitos RAI de Arguido	Caso o Ministério Público acusasse Aníbal de homicídio na forma tentada, a forma de processo seria necessariamente a comum, desde logo por não se encontrar verificado, quer o limite de 5 anos da pena, quer o requisito implícito dos processos especiais de que o crime não seja da competência do Tribunal coletivo pelo critério qualitativo. Não existem formalidades especiais no requerimento para abertura da instrução formulado pelo arguido (287.º/2/a), bastando que o mesmo se refira a factos ou questões de direito pelos quais o Ministério Público ou o assistente tenham deduzido acusação (ou que aquele tenha arquivado), sendo, por isso, suficiente que o arguido conteste aqueles factos, se necessário requerendo produção de prova para o efeito, como aliás parece ter sido o caso pois refere-se que a prova requerida se destinaria a evidenciar que “o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento”.	0	1
Proibição de prova (faca)	A faca como meio de prova encontra-se abrangida por uma proibição absoluta de prova (126.º/2/c e 32.º/8 CRP), o que, em princípio, a tornará inutilizável, bem como inutilizáveis são também todas as provas à mesma causalmente vinculadas. Será valorizada a discussão sobre se, neste caso, a prova proibida ainda assim poderia ser utilizada para fins de defesa do arguido, motivo pelo qual se poderia admitir a realização da perícia, por força das garantias constitucionais de defesa do arguido. Sem prejuízo, claro está, da utilização da prova proibida também para responsabilização de Daniel, nos termos do disposto no artigo 126.º/4.	1	2
Utilização das declarações	Quanto ao segundo fundamento, pese embora Aníbal não fosse ainda arguido quando prestou as declarações em causa, a verdade é que já deveria ter sido constituído como tal, pelo que as suas declarações não podem ser utilizadas como prova (58.º/6), além de constituírem também prova ilícita por terem sido obtidas através de maus tratos ou meios cruéis ou enganosos (126.º/2/a). Será valorizada a discussão sobre as conversas informais, seus limites e posições discrepantes sobre a sua admissibilidade em juízo.	0	2

Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.

0 0

SUBTOTAL

1 5

Questão 4

Imagine que Berta perdera a memória na sequência do ataque de que fora vítima, e que, já em julgamento, estando Aníbal em prisão preventiva, se recordara que o verdadeiro autor dos ataques fora Edgar, seu ex-namorado. Se fosse defensor de Aníbal, o que faria? (3 valores).

Cotação atribuída Cotação máx.

Medidas de coação e absolvição	Se fosse defensor de Aníbal, deveria requerer a imediata revogação da medida de coação de prisão preventiva (212.º/1/b), por terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação, e a sua imediata libertação (216.º). Deveria requerer igualmente a absolvição do arguido.	0,25	2
Indemnização	Adicionalmente, caberia ao defensor ponderar, em conjunto com o arguido, a dedução de pedido de indemnização, perante o tribunal competente, pelos danos sofridos em virtude da prisão preventiva, quando se comprovou que o mesmo não foi autor do crime (225.º/1/c)	0	1

Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação. É valorizada a eventual discussão sobre se se manteria a conexão de processos, atendendo a que o RAI incide apenas sobre a responsabilidade de Belo.

0 0

SUBTOTAL

0,25 3

Questão 5

Suponha agora que Edgar fora, entretanto, identificado, e que o Ministério Público o acusara por tentativa de homicídio, dizendo que "o arguido perseguira a ofendida e que, chegados ambos à beira-rio, a esfaqueou nas costas". Edgar requereu a abertura de instrução dizendo que tem dificuldades de locomoção e que, por isso, nunca poderia ter perseguido a assistente. Berta, assistente, nas suas declarações, confirma que o esfaqueamento ocorrera, na realidade, uns metros atrás, e que fora a própria que fugira para o rio, ainda com a faca nas costas, até ter finalmente desmaiado. O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores).

Cotação atribuída Cotação máx.

<i>Identificação de ANSF e critérios utilizados</i>	<p>Perante uma incongruência de relevo entre a prova e os factos constantes da acusação e da pronúncia, deverá o Tribunal, sempre que legalmente admissível, promover uma alteração dos factos que delimitam o objeto do processo (303.º).</p> <p>Neste caso, a questão que se coloca é a de saber se a alteração destes factos implica que se impute ao arguido um "crime diverso" (1.º/f).</p> <p>Neste caso, houve um desvio à narrativa inicial da acusação, a que acresce a circunstância de o arguido ter feito depender parte substancial da sua defesa da errada narrativa da acusação, que utilizou como elemento demonstrativo da sua inocência.</p> <p>Contudo, pese embora a estratégia de defesa tenha passado por se ater à estrita narrativa da acusação, o que é certamente legítimo, não parece que a alteração a empreender transforme o quadro acusatório, e, concretamente, o modo de execução do crime, em outro de forma substancialmente distinta, ao ponto de descaracterizar a narrativa inicial e de a transformar em outra que constitua uma surpresa intolerável para as garantias de defesa do arguido.</p>	0,5	2,5
<i>Procedimento</i>	<p>Deveria, por isso, o presidente, oficiosamente, comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se o mesmo requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (303.º/1 ex vi 5).</p>	0	0,5

Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação. Serão valorizadas posições distintas, desde que juridicamente sustentadas, designadamente tendo em conta a relevância da estratégia da defesa para a qualificação de uma alteração de factos como substancial ou não substancial

0 0

SUBTOTAL

0,5

3

TOTAL PARCELAR	5,25	17
PONDERAÇÃO GLOBAL	0,75	2
TOTAL FINAL	6	19



Spáximo

47000

(1) Aluno em Avaliação

N.º (2) 244480

Turma TA

Turno

Classificação

com (6v) valores

Ass. DSA

2,25

ESCLARECIMENTOS:

(1) Avaliação contínua
Avaliação final

(2) Número de aluno (a)

(3) Prova de frequência
ou Exame escrito final

(4) Época normal
ou Época de recurso.

NOTA - Conserve as margens
em todas as páginas

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

ANO LETIVO DE /

DISCIPLINA DIREITO PROCESSUAL PENAL DO 4.º ANO

Natureza da prova (3) (4) Recurso

Data 20 / Julho / 2023

Nome do Aluno RAUL CIRÍACO DUARTE CATULO MORAIS DA SILVA

1. Como breve introdução, naturalmente que Anibal não praticou nenhum crime, tentou salvá-la (Berta); se que perdeu a memória, ficando confuso naturalmente com a cena do crime a que foi "de repente" exposto e que ainda se envolveu, retirando a foto pelos custos de Berta para tentar salvá-lo e depois talvez pela confusão criada pelo var de Carlos e pelo seu detenção para o entregar à polícia, que se adquire num cenário destes, Carlos ter intervenido como intervir por perante o cenário ter pensado que teria sido Anibal o autor do crime. Anibal também poderia sofrer alguma anomalia psíquica ou neurológica, por exemplo, de demência ou outro perturbação de personalidade em que com a confusão passasse "a aceitar", confessar um crime que julgasse ter praticado quando não o praticou.

Considero-se que Carlos com os dados que tinha "à sua frente" agir conforme o previsto no art. 255º/1/b) do CPP (detenção em flagrante delito) - ainda que em erro - Ora, reporta-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que o crime de cometer o crime ou nele participou como intervir efn. art. 256º/2. Carlos manietou Anibal com a trela do cão para o deter, tendo-o entregue imediatamente a Daniel, agente do PSP agindo bem e como previsto no nº 2 do art 255º CPP.

Daniel, agente do PSP não deveria, logo entregar Anibal como o autor do crime, mas sim como o principal suspeito atuando conforme o melhor procedimento do Código Processual Penal nas melhores

diligências e condução do caso para a identificação do suspeito, colheita de provas e de objetos bem como a interdição do lugar onde ocorreu o crime para a melhor comunicação da notícia do crime.

Competia, desde logo a Daniel, agente do PSP em comunicação com o seu órgão de polícia criminal praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova cfr. art. 249º/1, tal como previsto nos alíneas a) a c) do nº 2 do mesmo artigo, mesmo antes de proceder ordem do autoridade judiciária. Deveria logo ter sido identificado nos autos práticos e sua qualidade e comunicar ao respeito as circunstâncias que fundamentavam naturalmente a obrigação de identificação perante o cenário do crime. ~~Deve~~ cfr. art. 250º/2. Por exemplo, Daniel ao invés de perguntar "o porquê e ~~deveria~~ Aníbal de ter esfaqueado a mulher", deveria ter perguntado se tinha sido ele de facto a esfaquear a mulher, comunicando logo ao 112 pelo pedido de socorro com o suspeito detido e solicitando o de ido após o esgredo depois de ter ligado ao 112, tendo por exemplo iniciado ao mesmo tempo manobras de suporte básico de vida para tentar salvar.

Nas melhores diligências para a comunicação da notícia do crime ao Ministério Público, depois de tudo o que foi já exposto com o suspeito detido Daniel deveria antes proceder à detenção de Aníbal, antes que não tivesse sido Aníbal ou antes que Aníbal "de repente" se lembrasse de tudo e dissesse "que afinal não tinha sido ele", devendo ser redigido o Auto Sumário do entregue e comunicar do imediato ao Ministério Público cfr. arts. 255º/2 e ex. n.º 259º/b) CPP.

É claro que assim que se tornasse manifesto que a detenção tinha sido efetuada por erro sobre a pessoa de Aníbal, Aníbal deveria ser imediatamente libertado cfr. art. 261º (detenção ilegal - podendo Aníbal requeerer ao juiz de instrução que fosse libertado cfr. Hóspedes Comp. art. 220º podendo solicitar indemnização por exemplo no caso do alínea b) do nº 1 do art. 225º).

5 pontos

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

ANO LETIVO DE 2022/2023

DISCIPLINA Direito Penal DO 4.º ANO

Natureza da prova (1)

Data 20/ Julho 2023

Nome do Aluno RAUL CIRÍACO DANTE CATULO MORAIS DA SILVA

(1) Aluno em Avaliação

N.º (2) 244480

Turma

Turno

Classificação

com (...) valores

Ass.)

7,25

ESCLARECIMENTOS:

(1) Avaliação contínua
Avaliação final

(2) Número de aluno (a)

(3) Prova de frequência
ou Exame escrito final

(4) Época normal
ou Época de recurso.

NOTA - Conserve as margens
em todas as páginas

2. Na presente hipótese, uma vez que o Ministério Público qualificou o crime como ofensa à integridade física grave nos termos do art. 144/d) do CP, crime com pena de prisão de dois a dez anos, a não ser que o Ministério Público tivesse deduzido no acusação que em concreto não devesse ser aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos, então poderia ter lugar o julgamento em processo sumário cfn. art. 381º/2 sob pena de nulidade do caso previsto no alínea f) do art. 119º e violação (por inobservância) do princípio da legalidade cfn. art. 118º/1. (Em caso, nulidade insanável).

3. Considero-se completamente estranho o comportamento do tribunal, estranhando-se o tribunal ter rejeitado a perícia considerando a falta constituir "prova proibida", sendo a crime do crime e uma "prova de alegação" e no sentido de descoberta de verdade e melhor reconstituição do crime com novas perícias sobre a crime que revelassem outro cenário deveria no caso a perícia ser admitida, ainda que "Arribal se tivesse confessado perante Daniel", sendo aliás importante a "pentágono" desse confissão por exemplo através de perito que analisasse a personalidade ou estado psicológico mental de Arribal.

É verdade que não são admitíveis as provas que forem proibidas por lei cfn. art. 292º/1, sendo a prova apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção cfn. art. 127º, sendo

admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. cfr. art. 125º; constituído objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes, para a existência (ou inexistência) do crime, a punibilidade do crime e a determinação do pena cfr. art. 124º.

Em maximo "a confissão" obtida do Arnibal por Daniel poderia considerar-se um meio proibido de prova, em que ~~tem~~ uma vez manifestado por Carlos com o fim de CAD e tendo sido assim "confuso" que Arnibal disse que disse poderiamos considerar estar perante um caso de perjurio do Gracioso de memoria ou de avaliação cfr. alinea b) do nº 2 do art. 126º se fosse assim montado Arnibal por Carlos, com o fim de CAD, perante Daniel que ate lhe fez um pergunta não muito diligente, influenciado ou "melendo" ou "destruindo" a memoria de Arnibal (em maximo hipnose, num outro caso de alinea c) do nº 2 do art. 126º...)

Assim para efeitos de avaliação de personalidade como se disse prevê-se no nº 1 do art. 160º a pericia sobre as características principais de Arnibal justamente para se averiguar a veracidade da confissão ou se foi coagido ou se e de facto certo que este o confessou proprio foi ele mesmo o autor do crime.

Deveria ter lugar a prova pericial cfr. arts. 157º e 150º do CPP.

Haveria lugar a recurso ordinario e revogação do decido do tribunal e lei dos arts. 399º, 401º a) e b) do CPP.

4. Formulário de immediato mandado de habeas corpus, sob petição, ao Supremo Tribunal de Justiça e lei do alinea b) do nº 2 do art. 222º que foi Arnibal fosse immediatamente libertado por não ter sido ele o autor do crime e ainda por mais a vítima Bento ter "acordado do como emocional" e ter-se lembrado no final o verdadeiro autor do crime, que é Carlos e não Arnibal,

20
G =
CAMBEG?

0,75

20
não houve
Confissão
de 344

Muito
Confuso

0,50

sendo neste caso cumulavel com a interposição do recurso ordinario cfr. art. 219º/2.

3. Ainda no parágrafo 3, para refugos vale chamar a atenção o art. 344º. Assim, apesar da confissão integral e sem reservas implica a renúncia e produção de prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados tal qual o crime do crime, o tribunal se suspenso de Gracioso linha do confissão, nomeadamente por dúvida sobre a impossibilidade prova do crime ou da verdade dos factos confessados, devendo sempre admitir a pericia cfr. al. b) do nº 3 do art. 344º. Note-se que a renúncia é produção de prova relativa que seu preito no al. a) do nº 2 do art. 344º e completamente diferente do sentido que o tribunal decidiu "estritamente" atribuir à fog como "prova proibida", ainda por mais quando eu o Ministério Público solicita a abertura do instrução com demonstração de que o modo como tinha pegado Arnibal e fog era incompetente com o gesto de espreitamento, tratando "um novo suspeito" ao crime, por exemplo.

5. Esga, nos termos do art. 287º/e) poderia requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias a contar da notificação do acusado, segundo o plano de requerimento cfr. o nº 2. Perante o deferimento de Bento, uma vez não alterando o plano substancial os factos e lei do nº 1 do art. 303º devendo ~~prosseguir~~ PROSSEGUIR

PG - 0,75